

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 162/2022

KOBEST COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.300.867/0001-40, sediada á Rua do Areal, 79, Bom Retiro, Capital, São Paulo, CEP: 01125-020, vem à presença de Vossa senhoria, com fundamento no inciso §1º do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

No presente Edital, em seu item 10.2, consta o prazo de até 02 (dois) dias antes pregão, quanto aos questionamentos e impugnações, sendo certo que o edital prevê a realização do pregão em 23/01/2023.

Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos desta Impugnante, contra ilegalidades previstas no edital.

DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Na descrição contida pelo item “8. CONTEÚDO ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA”, é determinado a todos os participantes deste certame, que “8.11. *Juntamente com a proposta de preços, a proponente deverá encaminhar o catálogo original do fabricante.*”

Neste ponto, pois, é que reside e está caracterizado o cerceamento do direito de ampla participação de empresas como a Impugnante, bem como inobservância dos princípios da competitividade e economicidade que devem ser perseguidos pela Administração Pública, visto que a referida exigência não pode servir com a [ilegal] função de limitar a ampla participação.

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade. Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas. Ressalte-se que, ao efetuar as diligências, a administração não estaria admitindo no processo inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, uma vez que, a proposta a ser apresentada pelos licitantes seriam detalhadas acompanhadas de folders, sites, etc., não vinculando o licitante com qualquer fabricante, mas comprometendo-se a fornecer o produto por ele descrito em sua proposta.

De outra banda, não há o que se alegar futuramente no sentido de que “não se trata de requisito de habilitação (exigência do catálogo), mas de critério de qualidade para fins de maior transparência e segurança na aquisição”. Contudo, tal argumento cairia por terra, pois o “catálogo original” deve ser apresentado junto com a proposta comercial, que por sua vez, quem não apresentasse tal documento é DESCLASSIFICADO SUMARIAMENTE, o que atenta contra a competitividade do certame.

Data venia, trata-se de uma cláusula restritiva e desarrazoada, que dá poderes ao pregoeiro de excluir a melhor proposta sob a inconsistente alegação de não apresentar um catálogo original do fabricante. De fato, não há como se admitir a possibilidade de se selecionar a licitante sob esse critério.

A Constituição Federal ao tratar dos contratos administrativos demonstra toda a preocupação do constituinte com a licitação pública e com seus princípios, primando pela fixação de obrigações e exigências consentâneas e indispensáveis ao cumprimento do contrato, senão veja-se:

“art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

Além disso, cabe citar a Lei 8.666/93, que em seu artigo 3º estipula in verbis :

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, forte nos argumentos declinados nesta impugnação, solicita a empresa impugnante que a presente impugnação seja recebida, frente a sua TEMPESTIVIDADE e revista a obrigatoriedade da apresentação de “catálogos originais” contida no item “item 8.11” do aludido edital, considerando orientação do TCU e demais tribunais no sentido da desnecessidade de excessos de exigências e da facilitação de acesso aos certames, visando a aquisição do melhor preço e produto em prol da Administração Pública.

Que seja atribuído efeito suspensivo a presente LICITAÇÃO, postergando-se a sessão pública prevista para o próximo dia 23/01/2023, ou cabendo ainda retificação do presente edital sem a alteração da data do certame, a fim de se permitir que a questão aqui ventilada seja devidamente dirimida e por fim julgada procedente a impugnação, que seja republicado o Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Pede e Aguarda DEFERIMENTO.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informada esta interessada por meio do endereço eletrônico licitacaokobest@gmail.com.

Termos em que,
pede e espera deferimento.
São Paulo, 13 de janeiro de 2023.

KOBEST MAQUINAS DE COSTURA LTDA.
Sr. Felipe Espósito Domingues Lens
Sócio-Proprietário